



CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº , DE 2007 – CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 370, de 10 de maio de 2007, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 25.000.000,00, para o fim que especifica*”.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado **WALDIR NEVES**

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 049/2007-CN (nº 313/2007, na origem), a Medida Provisória nº 370, de 10 de maio de 2007, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

De acordo com informações constantes da Exposição de Motivos nº 00090/2007/MP, de 08 de maio de 2007, que acompanha a referida Mensagem Presidencial, o crédito tem por finalidade apoiar o Estado do Mato Grosso do Sul nas ações de combate e erradicação da febre aftosa, mediante a intensificação da vigilância zoossanitária em áreas de fronteiras, com vistas a impedir o ingresso no Brasil de animais e produtos que possam ser vetores dessa doença; eliminar espécimes infectados; indenizar os proprietários que tiveram seus animais sacrificados e realizar novo estudo para a avaliação da circulação viral.

Os recursos para viabilização do crédito serão provenientes de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União.

No prazo regimental, foram apresentadas três emendas à Medida Provisória em exame:

AUTOR DA EMENDA	Nº DA EMENDA
ADEMIR CAMILO	00003
MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	00002
MAURO NAZIF	00001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

II.1 DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

Consoante o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, o parecer quanto à análise de créditos extraordinários abertos por medida provisória deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria no que tange aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de adequação financeira e orçamentária, de mérito, e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

Verificamos, assim, que o presente crédito extraordinário atende aos pressupostos constitucionais. A relevância e a urgência da matéria justificam-se pelas graves consequências que poderão advir caso não ocorra a atuação imediata do Governo Federal. A mais grave estaria ligada ao mercado internacional. As barreiras sanitárias impostas pelos países importadores podem provocar uma drástica redução nas exportações de produtos de origem animal, o que afetaria a economia dos municípios e das pessoas dependentes dessa atividade.

II.2 DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à análise da adequação orçamentária e financeira, cabe ressaltar que o crédito eleva as despesas primárias fixadas para o corrente exercício sem indicar como serão asseguradas as metas fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006). Não obstante esse desequilíbrio, cumpre mencionar que, como se trata de crédito extraordinário, não ocorre, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, descumprimento das normas legais que regem a matéria.

II.3 DA MOTIVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Exposição de Motivos nº 00090/2007/MP, de 08 de maio de 2007, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata do envio de documento expondo a motivação da edição da Medida Provisória.

II.4 DO MÉRITO

O mérito do crédito extraordinário é fundamentado na viabilização de despesas com medidas sanitárias adicionais e urgentes que visam restituir, ao Mato Grosso do Sul, o reconhecimento de sua condição de zona livre da febre aftosa, pela Organização Mundial de Saúde Animal.

II.5 DAS EMENDAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As emendas apresentadas têm por escopo redirecionar parte dos recursos da ação proposta para outras localizações. Ambas, como peças acessórias, estão desprovidas dos pressupostos de urgência e relevância que devem caracterizar as propostas de crédito extraordinário. Além disso, tais emendas não poderão ser admitidas nos termos do art. 111, da Seção III, que trata dos créditos extraordinários abertos por Medida Provisória (Resolução nº 1, de 2006-CN).

II.6 DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória nº 370, de 2007**, nos termos propostos pelo Poder Executivo, indicando, conforme Parágrafo Único do art. 46 do Regulamento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, como **inadmissíveis** as Emendas nº 00001, 00002 e 00003.

Sala das Sessões, em _____ de 2007.

Deputado WALDIR NEVES
Relator